



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2016/7486

(Processo Eletrônico nº 19957.006406/2016-09)

Reg. Col. nº 0772/17

Acusados: Letícia Ferreira Duarte do Valle
Le Valle Agente Autônomo de Investimentos S/S LTDA.

Assunto: Nova definição jurídica dos fatos

Diretor Relator: Gustavo Machado Gonzalez

DESPACHO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI” ou “Acusação”) para apurar eventual responsabilidade de Letícia Ferreira Duarte do Valle (“Letícia”, “Agente Autônomo” ou “AAI”), agente autônomo de investimento cadastrada junto à CVM à época dos fatos, e Le Valle Agente Autônomo de Investimentos S/S LTDA. (“Le Valle” e, em conjunto com Letícia, as “Acusadas”).

2. Este PAS teve como origem o Processo Administrativo CVM nº RJ2012/8277, instaurado pela SMI em 19.07.2012 para apurar denúncia apresentada em 22.06.2012 por ICAP DO BRASIL Corretora de Títulos Mobiliários LTDA. (“ICAP” ou “Corretora”) sobre supostas irregularidades cometidas pelas Acusadas. Em suas manifestações, a ICAP informou, em síntese, que:

- i. um dos clientes tentou resgatar recursos de sua conta junto à Corretora e, ao ser informado que, na verdade, seu saldo era negativo, informou que Letícia havia lhe fornecido informações distintas;
- ii. diante desse episódio, a Corretora iniciou uma investigação na qual encontrou indícios de infrações à regulamentação vigente, cometidas por Letícia, sobretudo no



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

que concerne à realização de operações no mercado futuro de *commodities* sem a autorização dos clientes, durante o período em que a Le Valle prestava serviços à ICAP;

- iii. ao serem contatados pela ICAP, todos os 39 (trinta e nove) clientes então atendidos por Letícia alegaram não ter transmitido ordens específicas para a realização de operações em suas carteiras; e
- iv. tais investidores mencionaram que Letícia apresentava informações inverídicas a respeito da real situação dos seus respectivos investimentos;

3. Após solicitação da SMI, a ICAP encaminhou novos documentos, tais como cópias dos instrumentos de contrato mantidos com a Le Valle, reclamações feitas pelos clientes e termos de ressarcimento celebrados entre a Corretora e esses clientes.

4. A área técnica concluiu, em síntese, que “as acusadas faziam, em nome dos seus clientes, operações não autorizadas com o objetivo de gerar taxas de corretagem ao mesmo tempo que os mantinha em erro sobre as suas posições” (item 15 da peça acusatória) e, no mesmo sentido, que “a análise da maneira de agir da acusada (Letícia) demonstra que ela agia de forma a manter tanto os investidores quanto a corretora em erro” (item 22).

5. Os fatos narrados, segundo a SMI, caracterizariam infração ao artigo 10 da Instrução CVM nº 497/2011. *In verbis*:

Art. 10. O agente autônomo de investimento deve agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando no exercício da atividade todo o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição, em relação aos clientes e à instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado.

Parágrafo único. O agente autônomo de investimento deve:

I - observar o disposto nesta Instrução, no código de conduta profissional referido no art. 19, inciso I, nas demais normas aplicáveis e nas regras e procedimentos estabelecidos pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado; e

II - zelar pelo sigilo de informações confidenciais a que tenha acesso no exercício da função.

6. O artigo 10 da Instrução CVM nº 497/2011 elenca uma série de padrões de conduta, todos de conteúdo propositadamente vago: probidade, boa-fé, ética profissional, cuidado e diligência. A conduta narrada pela acusação – realizar operações não autorizadas com o



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

objetivo de gerar taxas de corretagem e manter os clientes e a instituição financeira em erro – sem dúvida não é compatível com o comportamento de um profissional probo, ético, e que desempenhe suas funções de boa-fé.

7. Há, contudo, tipo específico que melhor se amolda à conduta apontada: operação fraudulenta, vedada pelo item I e descrito pelo item II, “c”, da Instrução CVM nº 08/1979:

I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas.

II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como: (...) c) operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros;

8. A narrativa acusatória – a qual, nesse estágio, tem-se por verdadeira, dado que o exame do mérito somente é cabível no momento do julgamento –aponta para prática de atos dolosos contra vítimas determinadas (trinta e nove investidores). Segundo a SMI, Letícia teria se utilizado de artifício (a realização de operações não autorizadas, que não eram levadas ao conhecimento dos investidores em razão de documentos falsos), para manter os clientes por ela atendidos em erro, permitindo que as Acusadas realizassem operações não autorizadas e recebessem, assim, remuneração. Assim, todos os requisitos do tipo operação fraudulenta parecem, em tese, atendidos pela narrativa acusatória.

9. Ante o exposto, proponho nova definição jurídica dos fatos trazidos pela acusação, de modo que seja substituída a acusação de infração ao artigo 10 da Instrução CVM nº 497/2011 por infração ao item I, na forma da letra “c” do item II, ambos da Instrução CVM nº 08/1979, para as duas acusadas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

10. Caso a presente proposta seja aprovada, esse processo sancionador deverá ser encaminhado à Coordenação de Controle de Processos Administrativos – CCP para a realização das providências previstas nos artigos 25 e 26 da Deliberação CVM nº 538/2008¹.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2018

Original assinado por

Gustavo Machado Gonzalez

Diretor Relator

¹ Art. 25. O Colegiado poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da peça acusatória, ainda que em decorrência de prova nela não mencionada, mas existente nos autos, devendo indicar os acusados afetados pela nova definição jurídica e determinar a intimação de tais acusados para aditamento de suas defesas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da intimação, facultada a produção de novas provas, observado o disposto na Seção III.

Art. 26. Na hipótese do art. 25, todos os acusados indicados pelo Colegiado serão intimados, devendo a intimação ser acompanhada exclusivamente da ata contendo a decisão do Colegiado.